

**PARECER Nº 99/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/10**

Trata-se do Projeto de Lei nº 231/10, de autoria da nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues que visa acrescentar o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da seção 16.2 do capítulo 16 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternais, pré-escolas e similares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a iniciativa objetiva possibilitar a visualização plena entre os ambientes internos dos estabelecimentos de ensino infantil, com exceção das instalações sanitárias que permaneceriam resguardadas, evitando-se assim, a ocorrência de acidentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP, manifestou-se pela Legalidade, através do Parecer nº 853/2010.

As portas de abrir convencionais projetam sobre o piso uma área de abertura que deve permanecer livre de objetos e pessoas a fim de se evitar possíveis acidentes. Com relação às crianças e idosos eleva-se o risco de traumas decorrentes da abertura de portas, principalmente em locais com maior circulação de pessoas.

A medida proposta, desta forma, além de preservar a integridade física das crianças evitando que as mesmas sofram acidentes, possibilita o melhor controle social dos ambientes internos nos estabelecimentos educacionais, permitindo que os menores sejam constantemente assistidos por seus educadores.

Pelo exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, apresentando, contudo, um Substitutivo com o intuito de aprimorar a redação, adequando o texto à terminologia técnica.

**SUBSTITUTIVO Nº /10 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 231/10.**

Acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do capítulo 16 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternais, pré-escolas e similares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 16.2.4 à seção 16.2 do capítulo 16 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, com a seguinte redação:

“16.2.4. As escolas de educação infantil, creches, escolas maternais, pré-escolas e similares deverão ter todas as suas portas internas, exceto aquelas dos sanitários utilizados exclusivamente por adultos, dotadas de aberturas de vidro, acrílico ou outro material transparente em suas folhas, que permita a plena visualização de um ambiente a outro, sendo que, de modo alternativo, onde consideradas inadequadas as portas com tais aberturas, poderão ser instaladas portas de correr.”  
(NR)

Art. 2º As edificações de que trata a presente lei já existentes, através de seus responsáveis, deverão se adaptar ao nela disposto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/04/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB

Quito Formiga - Relator - PR

Chico Macena – PT

Ítalo Cardoso – PT